

estabelecidas;

II - 15º (décimo quinto) salário, condicionado ao crescimento do índice do IDEB;

III - 16º (décimo sexto) salário, condicionado a melhor escola e DRE por região de integração;

IV - Bonificação equivalente a 0,5 (meio) salário, condicionada ao atingimento das metas de fluxo.

Parágrafo único. A bonificação dos professores e profissionais que atuam no 1º e 2º ano do ensino fundamental será feita a partir de critérios próprios, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 5º Como regra geral para elegibilidade aos componentes da bonificação elencados nos incisos I, II e III do artigo 3º desta Instrução Normativa, a unidade escolar não poderá ter apresentado regressão (resultado inferior) em seu Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) em comparação com a última avaliação divulgada e as Diretorias Regionais de Ensino devem ter o resultado divulgado do IDEB de, no mínimo, de 80% das escolas urbanas de cada etapa avaliada.

Art. 6º O pagamento de Bonificação por Resultados será referente ao teto de até 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor do vencimento-base do cargo do servidor, acrescido, se for o caso, da gratificação de escolaridade prevista no inciso III do art. 140 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, observando para fins desta Instrução Normativa que:

I - o teto será de até 3,5 (três inteiros e cinco décimos) para as unidades escolares da rede estadual de ensino e Diretorias Regionais de Ensino (DREs), considerado o resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação (IDEB); e

II - o teto será de até 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) para a Sede da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

§ 1º Para as unidades escolares indígenas e quilombolas que ofertam ensino fundamental e/ou ensino médio regular e não obtiverem resultado do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) referente ao ano de 2025, em caráter excepcional, será paga a Bonificação por Resultados de até 0,5 (cinco décimos), desde que haja cumprimento da meta de fluxo estabelecida para as etapas de ensino, na forma do inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 2º Para as unidades escolares que possuem Atendimento Educacional Especializado (AEE), inclusive Classe Hospitalar, e Atendimento de Educação de Jovens e Adultos (EJA), em caráter excepcional, será paga a Bonificação por Resultados de até 0,5 (cinco décimos), desde que haja cumprimento da meta de fluxo estabelecida para as etapas de ensino, na forma do inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 3º Para as unidades escolares que durante o ano letivo de 2025, em decorrência de motivos de força maior, tiveram atendimento mediado por tecnologia e ficaram inviabilizadas de realizar a Avaliação da Educação Básica (SAEB), em caráter excepcional, será paga a Bonificação por Resultados de até 1,0 (um inteiro), desde que haja cumprimento da meta de fluxo estabelecida para as etapas de ensino, na forma do inciso IV do art. 4º desta Instrução Normativa.

§ 4º A Bonificação por Resultados não será concedida aos Centros de Educação de Jovens e Adultos (CEEJAs) e às escolas/centros especializadas(os), em decorrência de não se enquadrarem nos critérios de escolarização com oferta de caráter regular.

CAPÍTULO III DAS REGRAS ESPECÍFICAS POR COMPONENTE

Art. 7º O décimo quarto salário será concedido mediante o atingimento de metas de desempenho individualizadas por escola, por DRE e Sede da SEDUC.

I - As metas serão definidas considerando o patamar de cada unidade escolar no IDEB de 2023.

II - Para as escolas que não tiverem IDEB próprio publicado para 2023, a meta será definida com base no resultado da rede estadual na etapa considerada de 2023.

III - As metas serão formalmente pactuadas com a direção da escola, das DREs e da Sede da Seduc, conforme modelo de pactuação, Anexo II.

Art. 8º O pagamento do décimo quinto salário será concedido como forma de reconhecimento ao desempenho da unidade escolar no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB. A cada décimo de avanço obtido neste indicador, a unidade escolar fará jus à percepção de um salário adicional, a título de bonificação, conforme o resultado alcançado na etapa avaliada, nos termos do Anexo I.

Parágrafo único. Aplicam-se às disposições deste artigo às Diretorias Regionais de Educação - DREs, considerando-se, para fins de cálculo, a média de desempenho e de fluxo das escolas vinculadas à respectiva unidade administrativa.

Art. 9º O décimo sexto salário será concedido às escolas e DREs que se destacarem em âmbito regional, observados os seguintes critérios:

I - será reconhecida a escola que obtiver o melhor resultado no IDEB de cada etapa de ensino dentro de sua respectiva região de integração.

II - será reconhecida a escola que apresentar o maior crescimento no IDEB de cada etapa de ensino dentro de sua respectiva região de integração.

III - a avaliação dos critérios previstos neste artigo ocorrerá apenas em etapas e regiões de integração onde houver, no mínimo, quatro escolas da rede estadual em atividade.

IV - será reconhecida a DRE que obtiver o melhor resultado no IDEB, dentre as demais DREs dentro de sua respectiva região de integração, considerada a média em todas etapas ofertadas.

Art. 10 A bonificação correspondente a meio salário será destinada às escolas que atingirem elevada taxa de aprovação, denominado no fluxo escolar. Parágrafo único. A meta mínima para o recebimento da bonificação prevista no caput é de 99% (noventa e nove por cento) de aprovação, sendo esta meta única e válida para todas as etapas de ensino fundamental e médio.

Art. 11 Ficam estabelecidos critérios de avaliação próprios para os professores que atuam no 1º e 2º ano do ensino fundamental, substituindo, para estes profissionais, as metas gerais dos componentes dispostas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Para os professores mencionados no caput, a concessão da bonificação ocorrerá com base exclusivamente no percentual de crianças consideradas alfabetizadas ao término do 2º ano do ensino fundamental, conforme aferição do SISPAE 2025, não sendo cumulativo com a bonificação do SAEB e não fazendo jus à premiação da respectiva região de integração, por turma de atuação do professor ou escola, sendo:

I - O componente de 14º salário será concedido ao professor da escola que atingir a meta de 75% (setenta e cinco por cento) de crianças alfabetizadas.

II - O componente de 15º salário será concedido ao professor da escola que atingir a meta de 90% (noventa por cento) de crianças alfabetizadas.

III - O componente de 16º salário será concedido ao professor da escola que atingir a meta de 100% (cem por cento) de crianças alfabetizadas.

CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS E VEDAÇÕES

Art. 12 A Bonificação por Resultados poderá ser paga aos seguintes servidores das escolas e unidades administrativas que alcançarem as metas, quando aplicável e em efetivo exercício 2025:

I - Integrantes do quadro do magistério da SEDUC em exercício nas escolas da rede pública estadual;

II - Integrantes dos demais quadros da SEDUC em exercício nas escolas da rede pública estadual;

III - Servidores em efetivo exercício nas Diretorias Regionais de Ensino (DREs) e na sede da SEDUC;

IV - Integrantes do quadro de outros órgãos ou entidades do Estado, desde que regularmente lotados ou cedidos para exercício de suas funções na SEDUC no ano de apuração.

Parágrafo único. Consideram-se no art. 10, IV desta Instrução Normativa, integrantes do quadro de magistério e servidores lotados na SECTET que desenvolvem suas atividades em turmas elegíveis no SAEB.

Art. 13. É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados aos servidores, durante o ano de apuração de 2025, que:

I - tenham penalidade de suspensão maior que 30 (trinta) dias;

II - se afastem por alguma hipótese não contemplada como de efetivo exercício pelo art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

III - possuam mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por semestre, ou o equivalente em horas-aula para o servidor pertencente ao quadro do magistério em atividade docente;

IV - não demonstrarem, de forma reiterada, participação ou engajamento nas ações necessárias ao alcance das metas pactuadas pela unidade escolar, conforme reunião escolar, com a equipe de professores, conduzida pelo Diretor e, na sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Diretor, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo.

§ 1º A avaliação de que trata o inciso IV deverá ser formalizada em ata específica, contendo a descrição objetiva das condutas ou omissões do servidor que caracterizam a falta de engajamento ou de contribuição para o atingimento das metas.

§ 2º Os valores de quem não foi contemplado pelo inciso IV, será rateado igualmente entre os demais servidores contemplados da respectiva Escola ou Unidade administrativa

§ 3º Não farão jus à bonificação os profissionais terceirizados e os estagiários.

Art. 14. A bonificação possui natureza pro labore faciendo e todos os dias de afastamento serão descontados do valor devido, observadas as seguintes proporções:

I - 10% (dez por cento) do valor total por dia de falta injustificada, até o limite de 4 (quatro) faltas por semestre, sendo que a quinta falta injustificada implicará a perda do direito, na forma prevista na alínea "c" do inciso I do art. 9º do Decreto Estadual nº 4.197, de 18 de setembro de 2024;

II - 1/365 (um trezentos e sessenta e cinco avos) para cada dia de afastamento nas demais hipóteses, ainda que previstas no art. 72 da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Parágrafo único. Aplica-se a proporcionalidade também ao servidor que seja afastado, removido, cedido, transferido das unidades administrativas ou escolas que fazem jus ao recebimento, bem como àqueles que se aposentarem, se afastarem para aguardar aposentadoria, ou forem exonerados ou distratados.

Art. 15 O valor total da Bonificação por Resultados fica limitado ao teto de até 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o valor do vencimento-base do cargo do servidor, acrescido, se for o caso, da gratificação de escolaridade, respeitado os termos do art. 6º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V DA METODOLOGIA DE CÁLCULO

Art. 16. A bonificação dos servidores integrantes da equipe de gestão e de apoio escolar, das escolas e unidades administrativas que alcançarem as metas estabelecidas, observará as mesmas proporcionalidades e critérios aplicáveis à respectiva unidade escolar, levando em consideração o peso das matrículas de cada etapa ofertada pela escola para efeito de ponderação do resultado final.

Art. 17. Para fins de aplicação desta Instrução Normativa, ficam estabelecidos os seguintes grupos de beneficiários, para efeito de cálculo da bonificação:

I - Professores que atuam em turmas avaliadas pelo SAEB (3º ao 5º ano, 6º ao 9º ano e Ensino Médio);